

PROJETO DE LEI Nº , de 2022

Dispõe obrigatoriedade às concessionárias de rodovias quanto ao oferecimento de arranjo de pagamento instantâneo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe obrigatoriedade às concessionárias de rodovias quanto ao oferecimento de arranjo de pagamento instantâneo.

Art. 2º O art. 26 da Lei Nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 26.

§ 7º As concessionárias de rodovias disporão, aos usuários, arranjo de pagamento instantâneo para adimplemento da tarifa de pedágio." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ordenação dos transportes rodoviários brasileiros detém robusta participação privada, principalmente quanto à operação das rodovias. Notório que as rodovias consubstanciam relevantes serviços públicos pautados pela eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nas tarifas¹, razões pelas quais o desenho jurídico do sistema rodoviário percebe notável incremento, principalmente em virtude dos movimentos regulatórios da Agência Nacional do Transporte Terrestre.

Sobre melhoras na prestação de serviços públicos, incluídos os rodoviários, dispõe a Lei do Governo Digital diversos princípios e diretrizes relativas à desburocratização e modernização do acesso de usuários aos serviços. Em nossa

¹ Lei 10.233/2001 - Art. 20, II, "a".



cognição, as concessões rodoviárias não se afastam das disposições desse paradigmático conjunto de normas, o que aduz a iniciativa em epígrafe.

Dessa forma, com vistas à digitalização e modernização dos instrumentos de pagamento dos serviços públicos rodoviários, dispõe-se que deve a concessionária ofertar, ao usuário, sistema instantâneo de pagamento, a fim de se otimizar o processo de adimplemento da política tarifária. Ainda, espera-se que positiva externalidade da proposta resulte em eliminação ou diminuição de filas destinadas ao pagamento dos pedágios.

Em tempo, lembra-se a lei de reestruturação dos transportes terrestre e aquaviário já bem dispõe sobre eficiente e retributivo adimplemento dos serviços rodoviários², o que denota a juridicidade e harmonia deste projeto de lei, requisitos indissociáveis de efetiva norma jurídica. Sendo assim, clamo o apoio dos pares neste projeto que lhes apresento.

DEPUTADO FELIPE RIGONI

AUTOR

² "Art. 11. O gerenciamento da infra-estrutura e a operação dos transportes aquaviário e terrestre serão regidos pelos seguintes princípios gerais: (...) IV – assegurar, sempre que possível, que os usuários paguem pelos custos dos serviços prestados em regime de eficiência (...)."

